



PARECER Nº 24/2026 - CADFARF OS Nº 229/2026

Protocolo nº 260/2026 – Processo nº 53/2026

Data: 21/01/2026

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 01/2026 que: “Susta os efeitos do inciso III do art. 43 do Decreto nº 877, de 17 de maio de 2024, que “Regulamenta a Lei nº 12.387, de 08 de janeiro de 2024”, por exceder o poder regulamentar”.

Autor: Dep. Gilberto Cattani

Relator: Deputado Estadual

Chico Guarnieri

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/01/2026 (fl. 02), e foi colocada em pauta no dia 02/02/2026, sendo cumprida a pauta em 11/02/2026, após sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 13/04/2026, onde o mesmo foi conduzido na mesma data à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para emissão de parecer no tocante ao mérito.



Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 01/2026** que: *“Susta os efeitos do inciso III do art. 43 do Decreto nº 877, de 17 de maio de 2024, que “Regulamenta a Lei nº 12.387, de 08 de janeiro de 2024”, por exceder o poder regulamentar”.*

O autor justifica em breve resumo que: *“O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do inciso III do art. 43 do Decreto nº 877/2024, que impôs uma obrigação acessória não prevista na legislação originária, configurando evidente excesso de poder regulamentar inerente ao Poder Executivo”.*

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar. Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno). Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).



Segundo pesquisa preliminar realizada na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não fora encontrado as legislações em vigor ou conexas, conforme certificado pela SSL (fls. 06).

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que objetiva sustar os efeitos do inciso III do art. 43 do Decreto nº 877, de 17 de maio de 2024, o qual regulamenta a Lei nº 12.387, de 08 de janeiro de 2024.

O dispositivo questionado impõe aos proprietários de estabelecimentos agroindustriais familiares e de pequeno porte a obrigação de fornecer, mensalmente, dados estatísticos relativos ao recebimento de matérias-primas, produção, industrialização, transporte e comércio.

A proposição fundamenta-se na alegação de que a exigência configura excesso no poder regulamentar e, sobretudo, gera ônus desproporcional aos pequenos produtores rurais.

No âmbito de competência desta Comissão, a análise cinge-se ao mérito, ou seja, no que tange os impactos da medida sobre o setor agropecuário, especialmente no que se refere à agricultura familiar e às agroindústrias de pequeno porte.

A obrigação de prestação mensal de informações detalhadas, conforme prevista no decreto regulamentar, revela-se, na prática, medida de elevado grau de complexidade operacional, incompatível com a realidade da maioria dos pequenos produtores rurais. Tais empreendimentos, em regra, não dispõem de estrutura administrativa ou tecnológica suficiente para atender, de forma contínua, exigências dessa natureza, o que acarreta aumento de custos indiretos e potencial desestímulo à atividade produtiva.

A doutrina administrativista contemporânea, amparada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustenta que a atuação estatal no domínio econômico deve observar critérios de adequação e necessidade, evitando a imposição de encargos



excessivos, sobretudo sobre agentes economicamente mais vulneráveis. Nesse sentido, a regulação deve atuar como instrumento de fomento, e não como obstáculo ao desenvolvimento.

Sob a ótica das políticas públicas voltadas ao setor, a medida se mostra desalinhada às diretrizes de incentivo à agricultura familiar, que preconizam tratamento diferenciado e favorecido, com vistas à promoção do desenvolvimento rural sustentável, à geração de renda e à agregação de valor à produção. A imposição de obrigações acessórias desproporcionais pode, ao contrário, induzir à informalidade, reduzir a competitividade e comprometer a permanência desses produtores no mercado.

A jurisprudência dos tribunais superiores, ainda que em situações análogas, tem reiterado a necessidade de equilíbrio entre regulação e livre iniciativa, reconhecendo que o excesso de exigências administrativas pode configurar entrave indevido ao exercício de atividades econômicas lícitas, especialmente quando atingem micro e pequenos empreendedores.

No contexto do Estado de Mato Grosso, onde a agropecuária exerce papel central na economia e onde há significativa participação de produtores de pequeno porte, a manutenção da exigência pode gerar impactos negativos relevantes, comprometendo o ambiente produtivo e a dinâmica de desenvolvimento regional.

Dessa forma, a sustação dos efeitos do dispositivo em análise, no mérito, mostra-se medida adequada para promover a desburocratização, fortalecer a agricultura familiar e assegurar condições mais favoráveis ao desenvolvimento da agroindústria de pequeno porte.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, considerando a relevância da matéria opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo, por seu evidente mérito agropecuário.



Importa ressaltar que, no âmbito desta Comissão, a análise concentra-se no mérito agropecuário e produtivo da matéria, sendo que eventual análise mais aprofundada acerca de possíveis conflitos ou divergências entre as legislações vigentes, especialmente sob os prismas da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, deve ser reservada à Comissão Permanente competente, nos termos do art. 433 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 01/2026**, de autoria do **Deputado Gilberto Cattani**.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 01/2026** que: *"Susta os efeitos do inciso III do art. 43 do Decreto nº 877, de 17 de maio de 2024, que "Regulamenta a Lei nº 12.387, de 08 de janeiro de 2024", por exceder o poder regulamentar"*.

A proposição busca sustar exigência que impõe às agroindústrias familiares e de pequeno porte o envio mensal de dados detalhados, medida que, no mérito, revela-se excessivamente burocrática e desproporcional. Tal obrigação gera custos e dificuldades operacionais incompatíveis com a realidade desses produtores, podendo desestimular a produção e incentivar a informalidade.

A doutrina e a jurisprudência apontam que a regulação deve observar a razoabilidade e não criar entraves à atividade econômica. A medida está alinhada às políticas de incentivo à agricultura familiar e à desburocratização do setor. No contexto de Mato Grosso, a exigência impacta negativamente a competitividade dos pequenos



produtores. Assim, a sustação contribui para o fortalecimento da agroindústria de pequeno porte. Opina-se, portanto, favoravelmente à proposição no mérito.

No que tange, aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT.**

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 01/2026**, de autoria do **Deputado Gilberto Cattani.**

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2026.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2026 Parecer n.º 24/2026

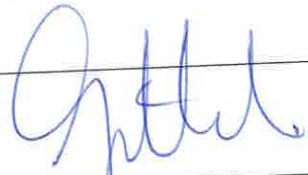


Reunião da Comissão em: 19 / 05 / 2026

Presidente: Deputado Gilberto Cattani

Relator: Deputado Estadual Chico Guarnieri

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 01/2026, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Presidente	
DEPUTADO NININHO Vice-Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CHICO GUARNIERI	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	